



Número: **5016620-39.2025.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERATIVA DE ESTETICA, MEDICINA ALTERNATIVA E COSMETOLOGIA DO BRASIL (AUTOR)	ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REU)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
370840845	08/07/2025 16:10	Decisão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016620-39.2025.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERATIVA DE ESTETICA, MEDICINA ALTERNATIVA E COSMETOLOGIA DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO - DF62084

REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela União Federativa de Estética, Medicina Alternativa e Cosmetologia do Brasil, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos efeitos da Resolução RE nº 1.260/2025, no que tange às atividades dos profissionais e empresas filiados da autora, de modo a obstar quaisquer atos fiscalizatórios, autuações, sanções, interdições ou impedimentos quanto a utilização de equipamentos e lâmpadas de bronzeamento artificial pelos filiados da autora, sob pena de multa.

Sustenta a autora, em síntese, que na condição de associação representativa da categoria de profissionais e empregadores do ramo de estética e cosmetologia, cujas atividades incluem a prestação de serviços com o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, vindo a noticiar em 2009 que a ANVISA editou a Resolução RDC nº 56/2009, vedando, em todo o território nacional, o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética, o que foi anulado com a sentença de procedência no âmbito da ação judicial nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, atualmente em sede recursal sem efeito suspensivo.

Aduz que recentemente a ANVISA editou a Resolução RE nº 1.260/2025, a qual restabelece de forma indireta a proibição anteriormente anulada, ao vedar o uso de lâmpadas classificadas como “de alta potência”, essenciais ao funcionamento dos equipamentos de bronzeamento artificial, no entanto, alega que referida proibição carece de fundamento técnico, jurídico e científico adequado, uma vez que as lâmpadas mencionadas apresentam especificações compatíveis com padrões internacionais e de uso seguro, conforme amplamente reconhecido no setor, motivo pelo qual afirma que a referida proibição é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 292.***.***-80 em 14/07/2025 17:02:38

Número do documento: 25070816104611600000357618719

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816104611600000357618719>

Assinado eletronicamente por: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO - 08/07/2025 16:10:46

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o processo sob o nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que trata da anulação da Resolução Anvisa RDC nº 56/2009, atualmente está em sede recursal aguardando julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De plano, em relação a alegação da autora de afronta direta à decisão judicial proferida no processo nº 0006475-34.2010.4.03.6100, há de se consignar que referido processo discute somente a Resolução RDC 56/2009, de modo que não há que se falar em coisa julgada e direito adquirido em face da nova regulação normativa realizada pela Anvisa.

Acerca da controvérsia posta nos presentes autos, a Resolução RE nº 1.260/2025, de 1º de abril de 2025, editada pela ANVISA, assim estabelece:

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Produto: Lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzeamento artificial.

Especificações Técnicas:

Tipo de Radiação Emitida: UV-A (320 nm a 400 nm) e UV-B (280 nm a 320 nm).

Potência: 80 W a 180 W.

Comprimento: 1500 mm a 2000 mm.

Diâmetro do tubo: 38 mm (T12) ou 26 mm (T8).

Uso Pretendido: Lâmpadas projetadas exclusivamente para equipamentos de bronzeamento artificial, instaladas em cabines, camas ou totens de emissão ultravioleta para fins estéticos,

utilizadas para escurecimento da pele por indução da melanogênese.

Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando os riscos à saúde causados pelo uso de lâmpadas de bronzeamento artificial, incluindo o aumento da incidência de câncer de pele, envelhecimento precoce e danos oculares, conforme evidências científicas e alertas de autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Exclusão: Esta proibição não se aplica a lâmpadas emissoras de radiação ultravioleta destinadas exclusivamente ao uso em tratamentos médicos e dermatológicos, incluindo:

1. Lâmpadas UVB Narrow Band (311 nm) - Utilizadas na fototerapia para tratamento de psoríase, vitiligo e dermatite atópica.

2. Lâmpadas germicidas UVC (254 nm) - Empregadas para desinfecção de ambientes hospitalares e superfícies.

3. Lâmpadas de Wood (365 nm ou 395 nm) - Utilizadas em diagnósticos dermatológicos.

4. Lâmpadas excimer (308 nm) - Aplicadas em terapia fotodinâmica para doenças dermatológicas.

A proibição restringe-se exclusivamente às lâmpadas de alta potência utilizadas para bronzeamento artificial, sem impacto no uso de lâmpadas UV para aplicações médicas e científicas.

(<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.260-de-1-de-abril-de-2025-621368717>)

Assim, a Resolução editada pela Anvisa vedou o armazenamento, comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e o uso de lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzeamento artificial.

A autora, por sua vez, afirma que a Resolução RE nº 1.260/2025 revela tratamento discriminatório, ao prever exceções para o uso das mesmas lâmpadas em tratamentos médicos e dermatológicos, sem justificativa plausível, bem como decorre de ato normativo infralegal, em detrimento às garantias constitucionais.

No entanto, cumpre ressaltar que a Anvisa possui competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde, de modo que a edição da Resolução RE nº 1.260/2025 se encontra dentro do seu poder regulamentar.

A Lei 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e fixou sua competência regulamentar e executória, no sentido de garantir o dever constitucional de prevenção de riscos à saúde, nos seguintes termos:

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, atuando dentro do poder de polícia de que foi investida, a Anvisa editou a Resolução RE nº 1.260/2025, proibindo uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, baseados na emissão de radiação ultravioleta, considerando os riscos à saúde que o tratamento estético pode causar.

É notório que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada.

Nesse sentido:



Este documento foi gerado pelo usuário 292.***.***-80 em 14/07/2025 17:02:38

Número do documento: 25070816104611600000357618719

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816104611600000357618719>

Assinado eletronicamente por: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO - 08/07/2025 16:10:46

Num. 370840845 - Pág. 4

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APelação DESPROVIDO.

1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética (art. 1º). 2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009. 3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer. 4. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzeamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo. 5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99. 6. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampoço à liberdade individual. 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004568-55.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APelação. 1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73. 2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação. 4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". 5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegado a aumentar em 75% o risco de melanoma

cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos. 6. Apelo não provido.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 2008895 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002246-40.2010.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201060000022462 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2010.60.00.002246-2, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICAL. FISCALIZAÇÃO PELA ANVISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO RDC 56/2009. CONTROLE DE RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. 1. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara da Comarca de Valinhos, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Município de Valinhos (ID 300789864). 2. A Anvisa requereu seu ingresso no polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que restou deferido pelo juízo de direito (ID 300789869). Não tenho havido a interposição de recurso a tempo e modo, a questão da competência encontra-se preclusa.

3. Com a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas, o juízo a quo não ratificou a tutela de urgência deferida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que não se coaduna com o entendimento exarado pelos Tribunais Federais acerca do tema (ID 301317853). 4. A Anvisa possui competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde, tendo sido, portanto, a Resolução RDC 56/2009 editada dentro de seu poder regulamentar. 5. A edição da referida resolução levou em consideração a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, assim como as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético. 6. Analisando os dois valores tutelados - o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde - cabe prestigiar este (art. 196, da CF). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5017259-29.2022.4.03.0000, j. 15/05/2023, Intimação via sistema DATA: 17/05/2023; 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIWA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0007719-95.2010.4.03.6100, j. 04/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020. 7. Agravo de instrumento improvido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026186-47.2023.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2024 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Logo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade ou constitucionalidade na atuação da Anvisa, tampouco em relação à vedação imposta em relação à utilização das lâmpadas projetadas exclusivamente para equipamentos de bronzeamento artificial. Ademais, tenho que a questão demanda o contraditório e dilação probatória.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Expeça-se edital conforme o disposto no artigo 94 da Lei nº 8.078/1990.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cite-se. Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto nos artigos 183, 335, inciso III, e 231, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, devidamente **CITADA** e **INTIMADA** para que apresente contestação no prazo 30 (trinta) dias, .
- **EDITAL**, a ser disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para dar conhecimento a todos quantos o presente edital o virem ou dele conhecimento tiverem, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/1990.

São Paulo, data registrada no sistema.

(Assinado eletronicamente)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 292.***.**-80 em 14/07/2025 17:02:38

Número do documento: 25070816104611600000357618719

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070816104611600000357618719>

Assinado eletronicamente por: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO - 08/07/2025 16:10:46